

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.848, DE 2002 (Apenso o PL 2.510, de 2003)

Dispõe sobre a comercialização e consumo de guloseimas nas escolas de Educação Básica.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.848, de 2002, do Deputado Neuton Lima proíbe, nas escolas de Educação Básica, o consumo e a comercialização de guloseimas, frituras, refrigerantes, molhos e outros produtos calóricos não nutritivos ou que contenham conservantes. Determina ainda que os sistemas de ensino desenvolvam campanhas de esclarecimento e estabeleçam normas para o cumprimento da Lei no âmbito de suas redes de estabelecimentos de ensino.

A justificação ressalta o aumento da obesidade em todo o mundo, inclusive entre crianças e adolescentes. Associada a ela, tem-se o conseqüente aumento de hipertensão e diabetes. São citadas posições adotadas pela Organização Mundial da Saúde, por estados e municípios brasileiros a este respeito. A proposta pretende estimular o trabalho da escola como núcleo de fortalecimento de noções de alimentação saudável.

O projeto apensado, 2.510, de 2003, do Deputado Pastor Reinaldo, proíbe a venda de diversos produtos em escolas do ensino fundamental. Esta lista inclui balas, goma de mascar, refrigerantes, bebidas

alcoólicas, refrescos em pó industrializados, alimentos com altos teores de gordura ou sódio, sem rotulagem nutricional ou prazo de validade, ou que contenham corantes, conservantes ou antioxidantes artificiais. Além de proibir a propaganda dos produtos que discrimina, obriga as cantinas escolares a divulgarem informações sobre alimentação saudável aos seus usuários.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A apreciação será feita a seguir pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A posição dos Autores é endossada pelo Ministério da Educação e está em consonância com as necessidades sociais da atualidade. De fato, a escola é um espaço importante para a construção de conceitos de vida saudável, não apenas através de orientação nutricional adequada, mas também da prática de atividades físicas e da rejeição ao tabagismo. Este enfoque resulta em importante ferramenta para a prevenção de doenças crônicas. A Organização Mundial da Saúde tem como objetivo reduzir a chamada “epidemia da obesidade” e os males a ela conseqüentes. Esta meta será mais facilmente alcançada se for obrigatório, sob as penas da lei, que escolas e cantinas forneçam apenas alimentos adequados para os estudantes. Por meio deste trabalho é que a consciência de hábitos alimentares saudáveis poderão atingir os núcleos familiares.

Acreditamos que a ênfase em programas de educação alimentar, incluídos nos currículos, seja ainda um ponto chave a encorajar para melhor abordagem desta questão. Na verdade, o Programa de Alimentação Escolar do Ministério da Educação já menciona esta preocupação. No entanto, para reforçar a importância do tema, pensamos ser valioso encaminhar Indicação ao Poder Executivo no sentido de consolidar e expandir ainda mais este trabalho. Optamos por apresentar esta proposição de forma independente, além do parecer ao projeto.

As duas proposições merecem nosso apoio. Para aperfeiçoá-las, substituímos a ementa, inclusive o termo “guloseimas” e

propusemos algumas alterações, mencionando a incidência de sanções, tanto do âmbito sanitário quanto do civil, para o descumprimento da lei. Desta forma, manifestamos nosso voto favorável às duas iniciativas em apreço, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.848, DE 2002 **(Apenso o PL 2.510, de 2003)**

Proíbe a comercialização e consumo de alimentos não saudáveis em escolas da Educação Básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e o consumo de alimentos não saudáveis, nos estabelecimentos de Educação Básica das redes pública e privada.

Parágrafo único. Consideram-se alimentos não saudáveis, entre outros definidos pelas autoridades sanitárias:

- I - refrigerantes, refrescos artificiais, xaropes e bebidas isotônicas;
- II - frituras;
- III - biscoitos recheados e salgados tipo aperitivo;
- IV - embutidos;
- V - balas, caramelos, gomas de mascar, pirulitos e assemelhados;
- V – batatas fritas industrializadas e assemelhados (chips);
- VI - coberturas doces e molhos industrializados.

Art. 2º O descumprimento sujeitará o infrator às penas previstas na legislação sanitária e civil aplicáveis ao caso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO
Relator